



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.585 - SC (2016/0268967-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILMAR DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. DECISÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão.
2. A existência de provas autônomas, desvinculadas daquelas decorrentes das decisões acoimadas ilegais, e devidamente examinadas pelo Tribunal de origem, é suficiente à manutenção do decreto condenatório.
3. O tema relativo à transnacionalidade do delito de tráfico não foi abordado no acórdão combatido, sendo vedado o seu exame por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ordem concedida, em parte, para declarar nulas as decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão, assim como das provas decorrentes, devendo esse material probatório ser extraído dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que concedia a ordem em maior extensão. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.585 - SC (2016/0268967-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA

ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : VILMAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vilmar dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da Revisão Criminal nº 2012.042813-3.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão e 3 meses de detenção, e ainda ao pagamento de 1.516 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 307 do CP, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sustenta a nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica e a busca e apreensão, pois proferida por Juiz incompetente, porquanto não constava na escala de plantão da Diretoria do Foro e, em decorrência, as provas subsequentes são inválidas. Aduz que o Magistrado que proferiu as decisões foi aposentado compulsoriamente e mantida a penalidade pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que, entre outras condutas, *autorizou a realização de diversas interceptações telefônicas sem observar os ditames legais*.

Afirma que os policiais federais agiram em concurso com o Juiz, com a finalidade de dar aparência de legalidade na autorização da interceptação telefônica. Acrescenta que [...] *não havia investigação policial concreta anterior à quebra de sigilo telefônico, a realização da escuta e a realização da busca apreensão, evidenciando, assim, que foram solicitadas e deferidas sem a existência de uma investigação criminal formal prévia* (fl. 38).

Argumenta que não houve a devida fundamentação das decisões que determinaram o monitoramento telefônico, ressaltando que se referem a decisões padronizadas e abstratas, sem motivação concreta.

Menciona que *se soma a essas evidências o fato do pedido de busca e apreensão requerido pela PF e deferido pelo magistrado no dia 05.03.2008 trazer em seu texto que as informações são oriundas de denúncias anônimas, intercâmbio de informações e outros tipos que não se sabem quais, e não de uma investigação prévia e realizada* (fl. 51).

Assevera que as decisões se mostram ilegais, tendo em vista que autorizaram o pleito de interceptação telefônica pelo prazo de 30 dias e não pelo período de 15 dias, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto em lei, bem como não foi informado como proceder a execução da medida e ressalta que não houve a notificação do Ministério Público para o acompanhamento das interceptações, conforme preceitua o art. 6º da Lei 9.296/96.

Defende a ilegalidade da busca e apreensão, porquanto inexistiram fundadas razões para autorização da medida, não preenchendo o requisito previsto no art. 240, § 1º, do CPP.

Relata que [...] não há que se falar em investigações prévias e provas autônomas, pois todas as provas mantém nexo causal e derivam dos mandados ilícitos mantendo, portanto, com estes relação de causa e efeito. De criador e criatura (fl. 79). Ademais, que [...] não há tráfico de drogas sem materialidade, sendo a “confissão judicial” do paciente – que limitou-se a afirmação de transporte de droga de Itajaí a Florianópolis, atos meramente preparatórios - insuficiente para um decreto condenatório, sem materialidade, por falta de justa causa (fl. 84).

Afirma que [...] não há que se falar em associação ao tráfico de drogas, uma vez excluídos os elementos informativos obtidos com a interceptação telefônica ilícita (fl. 85) e que não há provas suficientes à condenação, porquanto [...] todas as provas constante nos autos são decorrentes de atos ilícitos, não sendo admitidas no processo, como estabelece o art. 5º, LVI, da CF e o art. 157, caput e § 1º do CPP (fl. 87).

Por fim, invoca a incompetência do Juízo Estadual, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que ao constatar a transnacionalidade do delito, haveria de ter ocorrido a modificação da competência para a Justiça Federal. Mas, não, o Juiz Estadual, ao invés de declinar a competência, sentenciou o feito, assumindo o risco da anulação (fl. 93).

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena e a concessão da ordem no sentido de que [...] seja reconhecida e declarada a nulidade, das interceptações telefônicas e do mandado de busca e apreensão, bem como, as provas delas decorrentes, sobretudo a materialidade, devendo todas serem desentranhadas dos autos, [...] bem como, seja concedida a ordem para garantir ao Paciente a restituição de todos os seus direitos (fl. 99);

Subsidiariamente, vindica, caso não acolhida a pretensão anterior, sejam anuladas e desentranhadas dos autos a decisão de interceptação telefônica e as informações – diretas ou indiretas - colhidas através da mesma, sem prejuízo de que o Ministério Público ofereça nova denúncia, com base em prova independente e autônoma, assegurando ao paciente o direito de responder em liberdade ao processo criminal, adotando sua estratégia de defesa a partir daquilo que existir nos autos (fl. 100).

Ainda, caso não acolhidas as teses acima, então, que seja declarada a nulidade absoluta da sentença condenatória proferida por Juiz Estadual, quando evidente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Federal, contaminado os elementos daí derivados (apelação, acórdão, transitado em julgado) (fl. 100).

Pleiteia também que seja requisitado [...] os autos da Revisão Disciplinar nº 0003976- 88.2013.2.00.0000 que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, em razão da similitude das situações jurídicas abordadas e onde constam todas as decisões judiciais padrões (idênticas às que aqui se combate) e anuladas pela Justiça Federal e que estão em segredo de justiça, bem como mais documentos que comprovam que o então Juiz de Direito Paulo Afonso Sandri não estava escalado para o Plantão Judiciário de Itajaí/SC, quando decidiu pelas interceptações telefônicas aqui combatidas (fl. 100).

Almeja seja apensado ao presente o AREsp nº 454.564/SC neste Superior Tribunal de Justiça, que contém na íntegra os autos da Revisão Criminal nº 2012.042813-3 que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao qual se anexou cópia da Apelação Criminal nº 2009.001535-2, do mesmo Tribunal Estadual, que contém a Ação Penal nº 033.08.004547-5, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí/SC, os quais instruíram tanto o AREsp supracitado, como o ARE nº 837.951/SC no Supremo Tribunal Federal (fl. 101).

Por fim, pugna por sua intimação para fim de sustentação oral.

Informações prestadas às fls. 724/926.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 930/941).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.585 - SC (2016/0268967-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão impugnado, proferido no julgamento da revisão criminal nº 2012.042813-3, foi assim ementado (fls. 209):

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE FALSA IDENTIDADE. PLEITOS DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORMULADOS PELA POLÍCIA FEDERAL E DEFERIDOS POR JUIZ ESTADUAL NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE SUPOSTO TRAFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DECISÕES SUCINTAS, MAS FUNDAMENTADAS AUTORIDADE APARENTEMENTE COMPETENTE. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

RESSALVA PESSOAL DO RELATOR. AUTORIDADE INCOMPETENTE. JUIZ ESTADUAL FORA DA JURISDIÇÃO CRIMINAL E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 9.296/1996. PROVA ILÍCITA DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS, MAS SEM ALTERAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

PRESENÇA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APREENSÃO EM FLAGRANTE DELITO, DE 15 QUILOS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL, COM IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES, LEVANTAMENTO DE DADOS E APURAÇÃO DE VÍNCULOS COM TRAFICANTES DA REGIÃO. MONITORAMENTO VISUAL DOS AGENTES, MEDIANTE CAMPANA. CONFISSÃO DOS RÉUS, COM DETALHAMENTO DA EMPREITADA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

O impetrante, em síntese, veicula as seguintes teses a fim de ver reconhecida a nulidade da Ação Penal nº 033.08.004547-5, em que condenado por tráfico, associação para o tráfico e falsa identidade: a) decisões que deferiram interceptações telefônicas e busca e apreensão proferidas por juiz incompetente; b) inexistência de investigação policial anterior à quebra de sigilo telefônico; c) ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas; d) pedido de busca e apreensão baseado em denúncia anônima e sem fundadas razões para sua autorização, o que contraria o art. 240, § 1º, do CPP; e) decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico foram deferidas pelo período de 30 dias, ao invés de 15 dias; f) ausência de notificação do Ministério Público para o acompanhamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das interceptações telefônicas; g) com o afastamento das provas produzidas a partir da quebra de sigilo telefônico, não subsiste o delito de associação para o tráfico e h) incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei nº 11.343/06.

A fim de melhor compreender as teses esposadas pelo impetrante, cumpre destacar que o julgamento da Revisão Criminal nº 2012.042813-3, no que se refere à preliminar, foi proferido por maioria e, no mérito, foi unânime quanto ao indeferimento do pedido revisional.

O tema relativo à **validade das decisões** que decretaram a quebra de sigilo telefônico e a busca e apreensão foi assim tratado, pela maioria, no julgado impugnado (fls. 217/218):

*De todo modo, antes de firmar o meu convencimento, passo a expor os motivos deduzidos pela douta maioria para o **reconhecimento da validade das interceptações telefônicas**.*

2. O requerente propõe a análise da prova colhida no inquérito policial para, descrevendo uma suposta nulidade, obter a anulação de todo o processo crime e, conseqüentemente, a sua absolvição. Mas, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a remansosa jurisprudência desta Corte reconhece que eventuais nulidades ocorridas na fase policial não têm o condão de tornar nula a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória, podendo ser até mesmo dispensado, caso o Parquet, titular da ação penal, entenda já dispor de indícios de materialidade e autoria do delito bastante para o oferecimento da denúncia" (HC nº 185.758/SC Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 27/03/2012).

*Logo, **eventual nulidade ocorrida no curso do inquérito policial não anula a ação penal que lhe é subsequente, até porque, como ocorrido no presente caso, outros elementos de prova conduzem ao reconhecimento da autoria e da materialidade dos delitos.***

*No mais, **as decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo telefônico e a expedição de um mandado de busca e apreensão na residência do acusado foram suficientemente fundamentadas pela autoridade judicial.** Para o Supremo Tribunal Federal "consoante jurisprudência dominante, só se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, não aquela que, embora concisa, contenha motivação. Logo, os fundamentos, nos quais se suporta a r. sentença de primeiro grau, apresentam-se claros e nítidos e, por conseguinte, não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, pois o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinente ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (AI nº 847.887-AgR, Rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 13/12/2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o voto da minoria reconheceu, no tocante à preliminar relativa à nulidade das decisões que deferiram a quebra de sigilo telefônico e a busca e apreensão, violação ao princípio do juiz natural e, *"por consequência, [...] que as interceptações devem ser desconsideradas"* (fls. 249) e *"da mesma forma, e por presentes os mesmos vícios, impõe-se o reconhecimento da ilicitude do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 52 e 53"* (fls. 249).

Afastou-se, como decorrência lógica, o exame da alegação de nulidade das interceptações porque baseadas em denúncias anônimas, destacando-se, contudo, que *"suficiente a leitura da denúncia e do pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial acostado nas fls. 52 e 53 dos autos apensados para se verificar que os denunciados já eram alvo de investigação, inclusive em razão de informações repassadas por Unidades da Polícia Federal e da Segurança Pública"* (fls. 249).

Independentemente do erro na tese genérica de que nulidades da investigação não contaminam a ação penal, pois a prova ilícita e suas derivações nunca possuirão valor e assim poderão efetivamente prejudicar uma persecução criminal, de todo modo é de se reconhecer a invalidade da decisão já pelo argumento de falta de motivação.

As medidas de quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão foram proferidas em genérico decreto de quebra, sem indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, aplicável a qualquer procedimento investigatório - e assim incapaz de fundamentar a medida em qualquer um deles.

Daí se reconhecer a nulidade das decisões, acostadas às fls. 192, 195, 198, 201 e 204, devendo ser excluídas do processo tais provas e as dela decorrentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E PROVAS DERIVADAS.

1. *É exigida da gravosa decisão que defere a interceptação telefônica a concreta indicação dos requisitos legais de justa causa e imprescindibilidade dessa prova, que por outros meios não pudesse ser feita.*

2. *Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra cabível a qualquer procedimento investigatório, é reconhecida a nulidade dessa decisão e das decisões subsequentes de prorrogação, assim como das provas derivadas, estas a serem aferidas pelo juiz do processo.*

3. *Calcando-se a decisão em questão de caráter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado aos demais corréus atingidos pela decisão ora anulada, nos moldes do art. 580 do CPP.

4. Habeas corpus não conhecido, porém concedida a ordem de ofício para declarar nula a decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, assim como as subseqüentes prorrogações e, bem assim, das provas consequentes, estas a serem aferidas pelo magistrado na origem, devendo o material respectivo ser retirado dos autos, estendendo-se seus efeitos aos demais corréus atingidos pela decisão de quebra do sigilo telefônico ora anulada, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras provas ou de nova decretação da medida em decisão devidamente fundamentada.

(HC 336.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 28/11/2016)

Até se tem admitido excepcionais fundamentos para decretação da medida de interceptação telefônica por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte (por todos, confira-se os seguintes julgados: HC nº 242.590, HC nº 139.581 e HC nº 224.442). Demais disso, a ausência de notificação do Ministério Público para que acompanhe a diligência de interceptação telefônica não constitui nulidade, eis que a medida pode ser decretada de ofício pela autoridade judicial (nesse sentido, HC nº 367.956). De qualquer sorte, de somenos importância a análise de tais matérias, diante do reconhecimento da falta de fundamentação das decisões.

Importa destacar, contudo, que **de forma uníssona**, os julgadores, quer tenham acolhido ou não a preliminar para reconhecer a invalidade das decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e a busca e apreensão, fixaram a existência de outras provas que não as decorrentes de tais medidas, aptas a embasar a condenação do paciente.

Verifique-se, primeiramente, a fundamentação trazida pelo voto do relator (fls. 227/229):

[...] 4. E, no presente caso, há prova autônoma apta a justificar a manutenção do decreto condenatório.

A denúncia relata que a autoridade policial já vinha monitorando o requerente e a sua esposa desde o mês de janeiro de 2008 [...]

A autoridade policial, portanto, antes mesmo de pleitear as interceptações telefônicas (fato concretizado no início do mês de março de 2008), já sabia do envolvimento do requerente com o tráfico de drogas.

No Auto de Prisão em Flagrante os policiais federais relataram que o requerente e sua esposa estava sendo investigados pelo Serviço de Inteligência da Polícia Federal, pois o casal, residente na fronteira do País com o Paraguai, "vinha trazendo grandes quantidades de drogas para a região de Itajaí, sendo que informações chegaram a esta Delegacia de duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entregas feitas em janeiro e março de 2008" (fl. 02). Era de conhecimento da autoridade policial que o requerente integrava uma organização criminosa (Primeiro Comando da Capital) e foi enviado no final do mês de fevereiro à cidade de Itajaí, de ônibus, "para montar uma estrutura criminosa de distribuição de entorpecentes" (fls. 02). **Soube-se, inclusive, que o requerente ficou hospedado na casa de um comparsa (réu Rodrigo Altino Machado) - e este endereço era conhecido da Polícia Federal -, que já havia sido preso por tráfico de drogas no estado do Paraná. Todos estes fatos foram apurados antes da formulação do primeiro pedido de interceptação telefônica.**

Após a conclusão do inquérito policial, a autoridade policial, em seu relatório, bem destacou que as investigações tiveram início antes do encaminhamento dos pedidos de interceptações telefônicas; a atuação do requerente e dos seus comparsas já vinha sendo monitorada pela Polícia Federal (já que a droga era trazida do Paraguai) e, em data próxima à da prisão em flagrante dos réus, os Agentes da Polícia Federal presenciaram o início da tratativas para o transporte de grande quantidade de droga, convém a reprodução de trecho deste relatório [...].

Conforme a denúncia, Fernando, já identificado pela autoridade policial antes mesmo das interceptações telefônicas, era quem conduzia o veículo Corsa apreendido com 15 quilos de pasta de cocaína.

O relatório da investigação realizada pelos Agentes da Polícia Federal Sérgio Wayhs e Wilson Guollo também [descreve que o envolvimento do requerente com o tráfico de drogas na região de Itajaí já vinha sendo acompanhado desde o mês de janeiro de 2008, quando presenciado o seu contato com a esposa de um traficante segregado no Presídio Regional de Blumenau (fls. 98/99). Este contato teria ocorrido na cidade de Navegantes, vizinha à comarca de Itajaí.

No interrogatório prestado em Juízo, o requerente confessou a prática do delito e, indo além, reconheceu que foi contatado por um comparsa para trazer drogas para a região de Itajaí; afirmou, ainda, que já estava há alguns dias na cidade, para onde se deslocou, de ônibus, sendo que tentou localizar o corréu Fernando no terminal rodoviário (fls. 459/460). Todos estes elementos comprovam a autoria do delito e, mais, a validade das investigações até então realizadas pela Polícia Federal independentemente do conteúdo das interceptações telefônicas.

No mesmo sentido foi a fundamentação do voto vencido, que também concluiu pela existência de elementos probatórios autônomos para a condenação do paciente. Confira-se (fls. 257/265):

Em relação ao tráfico de drogas, a sentença considerou comprovada a materialidade com base no auto de exibição e apreensão, além do laudo de constatação e do laudo pericial, este último apenas produzido em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Poder-se-ia, afastar a materialidade do crime ao argumento de que apreensão da droga ocorreu somente em razão das interceptações telefônicas e do mandado de busca e apreensão, porém **consta da denúncia que as apreensões da droga não ocorreram em razão do cumprimento dos mandados, mas da perseguição realizada pelos Policiais Federais ao interceptarem os veículos Corsa e Uno, nos quais estava depositada a droga, fato este narrado na denúncia, conforme destacado acima.***

*Além disso, **colhe-se do acórdão confirmatório da sentença condenatória que as provas judiciais produzidas em juízo são suficientes para manutenção da sentença condenatória, as quais não foram contaminadas pelas provas ilícitas, pois a própria denúncia narra que as investigações iniciaram antes das interceptações telefônicas ilegais e aconteceram em razão de outros delitos supostamente praticados pelos réus, inclusive em outro Estado da Federação.***

Com efeito, transcreve-se excerto do acórdão:

Na fase policial (fls. 9/10), Fernando confessou ter recebido dinheiro de "Polaco", através de um terceiro chamado Mário, para adquirir um veículo e transportar drogas do Estado de Mato Grosso do Sul para Santa Catarina. Em juízo (fls. 454/457), manteve a confissão, esclarecendo que "Mário trabalha para o tal Polaco".

Inquirido, Vilmar afirmou que "Polaco" o contratou para transportar drogas da cidade de Itajaí para Florianópolis, razão pela qual estava no local dos fatos.

Declarou que naquela manhã recebeu "uma ligação de Polaco, dizendo que Fernando já havia chegado em Itajaí com as drogas"; e "que o interrogando foi com o co-réu Rodrigo até o estacionamento da rodoviária, mas não encontraram Fernando"; "que foram a pé até a rodoviária". Salientou, ainda, que Rodrigo nada sabia a respeito da atividade ilícita (fls. 458/461).

*Já **Rodrigo**, sob o crivo do contraditório, **declarou que conheceu Vilmar quando cumpriram pena juntos, e que o hospedou em sua casa uns cinco dias antes da prisão.** Afirmou que **'tinha ciência que o co-réu Vilmar dos Santos estaria aguardando um carregamento de drogas, mas não sabe detalhes sobre a transação'**; e que "não foi com o co-réu Vilmar dos Santos até a rodoviária na manhã da sua prisão".*

Todavia, depois de confrontado com as declarações de Vilmar em sentido contrário, retificou suas declarações, dizendo que "efetivamente foi com o co-réu Vilmar até a rodoviária com um Palio verde, deram algumas voltas no local e voltaram para casa" (fls. 462/464).

Das declarações prestadas pelos recorrentes não pairam dúvidas acerca do envolvimento de Fernando com o narcotráfico, pois confessou a prática delitiva e confirmou os fatos que haviam sido constatados durante as investigações, em especial durante as interceptações telefônicas. Contudo, a afirmação de que não conhecia os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coautores e de que era a primeira vez que trabalhava com "Polaco" carece de credibilidade, porquanto os agentes policiais informaram em juízo que ele já esteve em Itajaí, oportunidade em que Vilmar e Rodrigo lhe entregaram um Fiat Uno. Da mesma forma, as ligações transcritas demonstram que, ao contrário do que foi sustentado, Fernando manteve inúmeros contatos com "Polaco" para planejar a viagem, oportunidades em que demonstraram uma certa intimidade (fls. 200/202, 210, 212, 218, 228/237).

Da mesma forma, a confissão de Vilmar quanto ao envolvimento no transporte da cocaína apreendida, corroborada com as provas obtidas durante as investigações, constituem prova suficiente para sua condenação. Depreende-se das ligações interceptadas que Vilmar mantinha constante contato com "Polaco", conhecia seu cotidiano e demonstrava certa amizade. Ademais, foi Vilmar quem encomendou a droga e acertou todos os detalhes necessários para a remessa (fls. 112/113, 115/120, 122, 129, 131, 141, 147, 151, 153, 155/157, 159, 160, 162/163, 169, 170/173), além de avisar e negociar com traficantes do local, como "Macarrão" (fls. 135/136, 139, 140, 158).

Já Rodrigo foi flagrado por policiais na companhia de Fernando e Vilmar em algumas oportunidades antes da prisão, e participou ativamente das atividades da organização, inclusive, ao efetuar o depósito bancário dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acordados entre "Polaco" e Vilmar. Ademais, no momento em que os entorpecentes chegaram na cidade, fez diversas ligações solicitando um carro emprestado para realizar a troca com Fernando (fls. 166/167).

Do depoimento de Rodrigo extraem-se diversas contradições, principalmente se comparado com as declarações de Vilmar. Inicialmente, verifica-se que Vilmar tentou isentar a responsabilidade de Rodrigo, afirmando que este nada sabia a respeito das drogas que estava esperando, mas Rodrigo declarou de imediato que tinha ciência do fato. Acresça-se a isso que Rodrigo declarou, num primeiro momento, que não acompanhou Vilmar até a rodoviária; depois, quando informado da declaração contrária do corréu, reconheceu ooe ambos foram juntos até o local. Destaca-se, ainda, que segundo Vilmar eles foram a pé até a rodoviária, tendo Rodrigo afirmado que foram num Pálio verde.

Rodrigo disse também que estava trabalhando na manhã dos fatos, mas foi visto por agentes policiais percorrendo diversos pontos de tráfico da região, e depois se dirigindo á residência da sogra, local onde foi encontrada uma sacola, em cima de um roupeiro, contendo R\$ 13.299,00 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais), em várias notas, inclusive de R\$ 10,00 (dez reais), de R\$ 5,00 (cinco reais) e de R\$ 2,00 (dois reais).

O depoimento prestado sob o crivo do contraditório pelo policial federal Juelci Pinheiro Gulart, chamado para auxiliar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação no dia da prisão dos acusados, demonstra claramente o envolvimento de Rodrigo na empreitada criminoso.

Cumprе consignar que o policial chama Vilmar de "Rafael", porque foi assim que ele se identificou naquela data:

"[...] que o setor de inteligência da PF tinha conhecimento da chegada desse carregamento; que na madrugada daquele dia já foi para as proximidades da casa do Rodrigo, onde estava hospedado o Rafael, para acompanhar o movimentação, enquanto outra equipe estava na BR para tentar identificar o carro que chegaria com a droga; que acompanhou o acusado Rodrigo em algumas saídas, e ele saiu com a moto Honda Biz, deu algumas voltas na cidade, primeiramente foi nos lugares que a Polícia sabia ser locais de venda de drogas; posteriormente, ele também esteve na casa da sogra dele, e retornou para a sua residência por volta do meio-dia, onde se encontrava o acusado Rafael, que usava o nome fictício de Vilmar; que por volta das 13h a segunda equipe identificou chegando à cidade o Corsa Sedan verde, que tinha como motorista Fernando, acompanhado de sua esposa e duas crianças; que esse carro foi seguido pela equipe que o identificou com auxílio da equipe da qual o depoente fazia parte, sendo que esse carro tentou dar várias evasivas, fazia desvios para ver se estava sendo seguido; que quando não tinham mais condições de segui-lo, pois ele percebeu que estava sendo seguido, efetuaram a abordagem; [...] de posse dos mandados de busca a equipe do depoente foi designada para a casa da sogra de Rodrigo, rua Antônio Ramos, bairro São João; que várias vezes viram Rodrigo e Rafael nessa casa, ficavam tanto numa casa como na outra; que nessa casa, da sogra de Rodrigo, eles (Rodrigo e Rafael) se encontravam com pessoas muito suspeitas, o que levava a crer que ali era praticado do tráfico; que depois de lido o mandado de busca para a Sra. Fátima, iniciaram a revista, sendo que no quarto de uma das filhas desta, sobre um guarda-roupas, o depoente encontrou uma sacola plástica com mais de treze mil reais, com notas de todos valores, inclusive muitas notas de R\$ 10,00, de R\$ 5,00, de R\$ 2,00 e de R\$ 1,00, e menor quantidade de notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00 reais; que a D. Fátima disse que não sabia que aquele dinheiro estava ali, e nenhuma das filhas dela disse que era delas; que nem mesmo a filha que usava aquele quarto disse que era dela; que a D. Fátima disse que acreditava que o dinheiro era do Rodrigo e do Rafael, pois eles constantemente entravam e saíam da sua casa, inclusive naquele quarto; [...] que com Rodrigo e Rafael teve contato apenas visual, pois o acompanhou a manhã toda, e Rodrigo foi de moto em locais que são conhecidos como locais de venda de drogas; [...] que tem conhecimento, através de seus colegas, que Rodrigo e Rafael eram traficantes, já tinham estado presos e depois que saíram da cadeia continuavam as suas atividades ilícitas. [...] que essas pessoas suspeitas que se referiu anteriormente, da rua Antonio Ramos, chegavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rapidamente, e pelo tempo que tem de atuação na Polícia, investigando locais de venda de drogas, pode afirmar que não estavam ali para visitas; [...] que a campana de que participou iniciou-se no dia da prisão às cinco da manhã; que esclarece que não houve visitação na casa de Rodrigo durante essa campana; que durante a campana Rodrigo saiu juntamente com Rafael, retornaram, e depois Rodrigo saiu sozinho visitando os locais de venda de droga, mais especificamente no bairro Promorar, na favela ao lado do rio Itajai-mirim, o que o leva a crer que ele estava recolhendo o dinheiro de venda de drogas que foi encontrado depois da residência da sogra dele" (fls. 487/488).

Cumpra transcrever ainda, o depoimento prestado em juízo pelo **agente federal Sérgio Luiz Wayhs**, que participou das investigações e **relatou passo a passo como os fatos ocorreram**, vejamos:

"Que no início do ano receberam informação de que um casal residente na cidade estava recebendo quantidade de cocaína e crack oriundo da fronteira Brasil-Paraguai; que esse casal era Wanderlei Ferreira, vulgo Macarrão, e Silvania Verza [...] que esse casal estava recebendo droga por um casal que residia em Foz do Iguaçu, ele chamado Vilmar dos Santos e ela, Camila Dias Souza; [...] que no final do mês de janeiro receberam informações dos colegas de Foz do Iguaçu, no sentido de que Vilmar estava viajando, num Golf verde, placas de Santos, para fazer os preparativos para receber um carregamento de drogas, intermediar o recebimento, aqui nesta cidade [...] que no dia 30 de janeiro, na parte da manhã, localizaram o Vilmar e o carro mencionado na residência de Rodrigo [...] que no dia 30 à tarde e dia 31 acompanharam Rodrigo e Vilmar fazendo visitas na casa de Silvânia, a bordo do Golf verde; que no dia 31, no início da tarde, acompanharam eles em contato que fizeram com um caminhão Scania vermelho, placas de Planaltina-PR, no posto Santa Rosa; que posteriormente ficaram sabendo que nesse encontro foi que fizeram o acerto para o recebimento de crack e cocaína [...] que o depoente acompanhou quando no dia 28 de fevereiro de manhã, por volta de 9h30, Vilmar chegou em ônibus de linha nessa cidade, sendo que ele se hospedou na casa de Rodrigo; que no dia 29 à noite acompanharam Rodrigo e Vilmar, eles estavam a bordo de um Uno de cor cinza, placas HTA2538 de Campo Grande, sendo que nesse veículo eles se deslocaram até a rua Argílio Cunha e pararam em frente a uma pousada, sendo que nessa pousada entregaram o veículo a uma pessoa morena, com características de pessoa residente no Mato Grosso, que identifica hoje como Fernando Sanches de Araújo; que no dia 3 de março receberam a informação de que Rodrigo adquiriu uma linha telefônica dessa cidade, e que estava fazendo contatos com seu fornecedor em MS, acertando a remessa de uma grande quantidade de cocaína; que solicitaram ao juiz de plantão a quebra do sigilo telefônico desse número; que já na primeira ligação que acompanharam Rodrigo fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confio com a pessoa identificada como Polaco, acertando a compra de 40Kg de pasta base de cocaína; que no dia seguinte foi solicitado ao juiz de plantão a quebra do sigilo telefônico de Polaco; que nas primeiras ligações foram identificados os números dos responsáveis pelo transporte da droga; que pela interceptação identificaram que Fernando estava em Campo Grande fazendo a compra de um veículo para ser usado no transporte da droga para esta cidade; que ele acabou acertando a compra de um Corsa Sedan cor azul, ano 2000; que Polaco também fez contato com uma pessoa de Curitiba de nome Gilmar Zimerman, que se deslocaria a Ponta Porã para fazer o transporte de uma parte da carga; que Polaco tinha acertado com Vilmar que ia mandar a droga dividida em dois carregamentos de 20 Kg; que o Vilmar acionou o Rodrigo, por telefone, para que fizesse o depósito de 5 e 10 mil reais, na conta da uma confecção, na cidade de Ponta Porã, para pagar a droga [...] que Vilmar também fazia contatos com Macarrão de dentro do presídio, fazendo cobranças, pois ele precisava do dinheiro para mandar para o fornecedor, e oferecia novas quantidades de droga assim que chegasse; que no dia 10 Polaco fez uma ligação para o Vilmar avisando que um dos meninos já tinha ultrapassado a área perigosa, e que logo ele iria largar o segundo, com a outra quantidade da droga; que ele fez comentários de que não tinha conseguido esconder no veículo a quantidade acertada, mas que no outro veículo iria a quantia certa; que no dia 11, o depoente e outro colega estavam no trevo de acesso à cidade e identificaram o veículo Corsa, que era dirigido pela mesma pessoa que tinha recebido o Uno na pousada, conforme anteriormente referido; que enquanto acompanhavam o veículo, os outros colegas faziam a vigilância na casa da sogra de Rodrigo; que tão logo adentraram na cidade o condutor do veículo começou a usar o telefone celular avisando o Vilmar que tinha chegado e acertando o lugar para o encontro; que ele passou em ruas próximas à rua Antonio Ayres dos Santos, e passou a circular no bairro Promorar, sempre fazendo uso de telefone celular, querendo marcar lugar para o encontro, enquanto Vilmar tentava conseguir um veículo para trocar com o Fernando se deslocar até um hotel com a mulher e a criança; que essa informação obteve através da degravação; que como o Vilmar não conseguia o veículo, e Fernando continuava circulando, e começou a perceber que estava sendo acompanhado, os policiais foram obrigados a fazer a abordagem [...]; que no dia 12 Polaco fez contato com a outra pessoa que estava transportando a droga, Gilmar, que estava na cidade de Curitiba, e deu a entender que tinha dado problema com a droga aqui; que passaram essa informação e endereço de onde Gilmar tinha deixado o veículo para os colegas do Paraná, sendo que prenderam em flagrante Gilmar e o filho, já retirando do veículo 15,57 kg de droga [...]" (fls. 489/491).

É de se lembrar que não foram demonstradas razões que retirem o crédito dos depoimentos dos agentes policiais, que têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de veracidade e boa-fé, cabendo à parte contrária comprovar a existência de motivos para questionar tais assertivas. Nesse sentido vide: *Apelação Criminal n. 03.020072-0, de Camboriú, e Apelação Criminal n. 03.024710-6, de Santa Cecília, ambas deste Relator.*

[...]

Frente a todo o exposto, tem-se que restou devidamente comprovada a prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, porquanto Vilmar adquiriu 40 kg de cocaína junto ao Estado de Mato Grosso do Sul e tratou de todos os detalhes necessários para a remessa, contando com o auxílio de Rodrigo, enquanto Fernando foi flagrado transportando parte do entorpecente para este Estado.

Enfim, diante do exposto na fundamentação do acórdão não se pode olvidar que há provas suficientes para demonstrar a participação do requerente no transporte da droga apreendida pelos Policiais no veículo Corsa, pois além da confissão verificada no seu interrogatório, na presença de seu defensor constituído, os depoimentos dos Policiais nas fls. 487/a 491 confirmam sua participação no crime de tráfico de drogas, conforme exposto no acórdão acima transcrito.

Outrossim, referidos depoimentos prestados pelos réus em seus interrogatórios e as declarações dos Policiais ouvidos em juízo alicerçam suficientemente que o requerente participava de uma associação inclinada ao cometimento do tráfico de drogas.

A propósito, ainda que excluídas as interceptações telefônicas já decidiu esta Corte de Justiça que os depoimentos prestados pelos Policiais de forma uníssona são suficientes para alicerçar o edito condenatório [...]

A jurisprudência, por seu turno, não discrepa do entendimento de que o relato dos policiais, ainda que envolvidos diretamente na investigação e prisão dos acusados, constitui prova idônea. Nesse diapasão, desde que não seja demonstrada mácula no relato pela defesa, o testemunho policial prestado de forma convicta, e em consonância com o contexto fático existente nos autos, constitui prova suficiente para fundamentar decisão condenatória (fls. 263).

[...]

Frente a esses argumentos, conclui-se que a prova judicial produzida judicialmente é suficiente para caracterizar tanto a materialidade dos crimes como a autoria ou participação do requerente nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e falsa identidade, além de comprovar que o dinheiro apreendido é proveniente dos ilícitos penais cometidos e, portanto, deve ser confiscado em favor da União.

Deve ser feita, neste momento, uma observação. Há, evidentemente, por ocasião da apreciação da prova, menção aos elementos de prova que ora se valida, em conjunto com aqueles decorrentes da interceptação telefônica, ou mesmo do mandado de busca e apreensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, viu-se com bastante clareza no depoimento do policial federal Sérgio Luiz Whays (fls. 489/491), que informações antecedentes ao pedido de interceptação telefônica, precedentes de Foz do Iguaçu, já noticiavam as práticas criminosas posteriormente confirmadas, assim como as tratativas mantidas entre os envolvidos; além disso, as diligências de campana e de acompanhamento de veículos também se mostram afastadas daquela providência tida como irregular.

Isso se mostra importante, posto ser fundamental distinguir entre o que se pode considerar como prova derivada, daquilo que possa vir a ser convalidado por não estar umbilicalmente ligado à ilicitude.

Portanto, mesmo que reconhecida a mácula das interceptações telefônicas, bem como dos mandados de busca e apreensão, deve-se ter em mente, ainda, que o crime de tráfico de drogas, em algumas de suas modalidades, tem a característica de crime permanente, e a manutenção de droga em depósito, ou o seu transporte, configuram o crime, independentemente de ação anterior da autoridade policial.

Tem-se, ainda, como fator importante, a indicação de situações que poderiam vir a caracterizar a mácula, demonstrando o liame entre o que se obteve de forma viciada com o restante da prova, fulminando a ação estatal contra as atividades tidas por ilícitas. Todavia, em sede de revisão criminal, não basta a indicação, exige-se a cabal comprovação, posto haver a inversão do ônus probatório (fls. 267/268).

Assim, mesmo reconhecendo a nulidade das decisões que determinaram a quebra do sigilo telefônico e da busca e apreensão, sobressai dos autos, consoante se extrai dos excertos anteriormente transcritos, que há provas suficientes e independentes daquelas produzidas em decorrência das ilegais medidas tomadas, para a condenação do paciente, nos termos em que reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade decorrente do acórdão vergastado, cuja alteração no ponto – suficiência das demais provas para embasar a condenação do paciente – demandaria reexame de matéria fático-probatória e, portanto, dilação probatória, inadmissíveis na via estreita do *writ*.

Isso porque, avaliar a idoneidade das demais provas produzidas durante a instrução criminal implica em incorrer, necessariamente, na análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do material produzido nos autos, para se afastar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU
DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM EM PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A alegada nulidade da decisão de pronúncia já foi devidamente analisada e afastada, não havendo que falar em ausência de provas, uma vez que tal tese sequer voltou a ser discutida após a confirmação da decisão pela Corte estadual, em recurso em sentido estrito, sendo incabível agora, após o transcurso de 11 anos, purgar questões processuais sequer discutidas, em respeito à estabilidade jurídica.

3. Não há que falar em ausência de provas para a condenação quando tal questão já foi devidamente analisada e afastada pelas instâncias de origem, oportunidade em que, ao valorarem as provas juntadas aos autos, concluíram pela existência de provas suficientes de autoria, demonstrando por meio dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial, e confirmados em juízo, a existência de provas para sustentar a decisão do Conselho de Sentença.

4. **A via estreita do habeas corpus não se presta à rediscussão da matéria fático-probatória, devendo a ilegalidade decorrer de fatos incontroversos. Não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas, apenas, a verificação, de plano, de grave violação de direitos do paciente.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Por fim, a questão relativa à transnacionalidade do delito, de forma a atrair a competência da Justiça Federal, não foi abordada no acórdão combatido, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, concedo a ordem, em parte, para declarar a nulidade das decisões que determinaram a interceptação telefônica e a busca e apreensão, mantendo, quanto aos demais aspectos, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.585 - SC (2016/0268967-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou divergir porque entendo que é caso de nulidade da sentença e que outra deveria ser proferida, cabendo ao Juiz de primeira instância verificar se realmente há autonomia das provas, das demais provas consideradas por ocasião da sentença.

Penso que se não podemos entrar nesse mérito, não podemos dizer e atestar que as provas são efetivamente autônomas. Essa é uma discussão que não pode ocorrer no âmbito do *habeas corpus*, daí porque entendo que deve ser feito na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0268967-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 374.585 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112656620108160021 033080045475 112656620108160021 20090015352 20120428133
33080045475

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR CASTELLUCCI LIMA
ADVOGADO : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA - SC022369
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VILMAR DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO SANCHES ARAUJO
CORRÉU : RODRIGO ALTINO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. PALOMA GOMES, pela parte PACIENTE: VILMAR DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que concedia a ordem em maior extensão.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.